



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000339565

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003137-79.2024.8.26.0115, da Comarca de Campo Limpo Paulista, em que é apelante SIMONE DIAS DE OLIVEIRA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 5 de abril de 2025.

RICARDO PEREIRA JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 4.036

APELAÇÃO Nº 1003137-79.2024.8.26.0115

APELANTE: Simone Dias de Oliveira Nunes (justiça gratuita)

APELADO: Banco Pan S/A.

COMARCA: Campo Limpo Paulista

JUIZ(A): Lucas Dadalto Sahão

PRELIMINARES. Violação ao princípio da dialeticidade recursal. Suficiente impugnação aos fundamentos da sentença. Preliminar. Justiça gratuita. Impugnação ao benefício. Falta de provas. Rejeição. Procuração outorgada. Validade reconhecida. Preliminares rejeitadas.

CONTRATO BANCÁRIO. CARTÃO DE CRÉDITO COM RESERVA DE MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Sentença de improcedência. Insurgência da parte autora pretendendo a procedência da ação. Prova conclusiva da adesão e das consignações sujeitas à “reserva de margem consignável”. Validade do contrato e da cláusula sobre as consignações. Parte autora que realizou o pagamento das faturas e realizou saques ao longo dos anos. Exercício regular de direito pela parte ré de dar seguimento às consignações e às cobranças. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação ofertado face à r. sentença de fls. 290/294 que julgou improcedente a ação repetição de indébito cumulada com reparação de danos morais, carreando à parte autora os ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade a ela concedida.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação a fls. 297/302, reiterando os argumentos iniciais. Requer a reforma da sentença para acolher os pedidos iniciais e condenar o banco ao pagamento de danos

morais e materiais.

Contrarrazões a fls. 362/383. Em preliminar, impugna a justiça gratuita deferida a parte autora, alega apresentação de procuração genérica e ofensa ao princípio da dialeticidade

Parte apelante dispensada de recolhimento de preparo, por contar com gratuidade (fls.48).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Autos remetidos a este Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau em 20 de março de 2025.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo.

É O RELATÓRIO.

Inicialmente, passo à análise das questões preliminares levantadas.

Rejeito a impugnação aos benefícios da justiça gratuita, tendo em vista que a revogação superveniente do benefício pressupõe alteração do estado de hipossuficiência, mas não há elementos comprobatórios a demonstrar alteração da situação econômica da autora.

Nesse sentido:

“Tal revogação deve estar calcada em fato novo, que altere a hipossuficiência do autor, e não em fato já conhecido pelo juiz, como, no caso em tela, a possibilidade de êxito da demanda”. (REsp 1701204/PB, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 01/03/2019)

Assim, rejeito a preliminar de impugnação ao benefício

da gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Outrossim, afasto a alegação de violação ao princípio da dialeticidade suscitado pela parte ré, pois há suficiente impugnação aos fundamentos da sentença e a pretensão recursal pode ser compreendida a contento. Conhece-se, portanto, do recurso da parte autora.

No que tange à alegação de que a procuração outorgada pela parte autora seria genérica e não atenderia aos requisitos do artigo 654, § 1º, do Código Civil, observa-se que a procuração apresentada nos autos (fls. 17/19) reúne todos os elementos essenciais à sua validade. O documento contém a qualificação das partes, a data de sua emissão, o objetivo específico da outorga e os números dos contratos que serão objeto de discussão, além de conferir poderes amplos ao advogado para atuar em nome da autora. Ademais, a jurisprudência tem reiteradamente reconhecido a validade de procurações que, embora não detalhem minuciosamente cada ato processual, atribuem poderes suficientes para a representação judicial, assegurando a regularidade formal do mandato. Diante disso, é plenamente reconhecida a validade da procuração outorgada pela parte autora.

Quanto a alegação que a procuração outorgada pela parte autora é genérica e não atende aos requisitos do art. 654, § 1º, do Código Civil. No entanto, a procuração apresentada nos autos (fls. 17/19) contém todos os elementos essenciais, como a qualificação das partes, a data e o objetivo da outorga e os números dos contratos que serão discutidos, conferindo poderes amplos ao advogado para atuar em nome da autora. A jurisprudência tem reconhecido a validade de procurações que, embora não detalhem minuciosamente cada ato processual, conferem poderes suficientes para a representação judicial, garantindo a regularidade formal do mandato. Assim fica reconhecida a validade da procuração outorgada pela parte autora.

Passo a análise do mérito.

O recurso não merece provimento.

A parte autora sustenta que realizou junto ao banco réu o que acreditava tratar-se de contrato de empréstimo consignado, mas foi surpreendida com a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC) sem ter solicitado ou sido devidamente informada sobre isso. Ela afirma que essa situação resultou em uma dívida praticamente impagável, o que considera ilegal. Diante disso, ela pugnou pela cessação dos descontos indevidos e pela declaração de inexigibilidade do débito, com a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados, além da condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

Inicialmente, observa-se que as partes mantêm relação de consumo. Por isso, aplicáveis ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (artigo 170, inciso V).

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações bancárias se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Pois bem.

Está provado que a parte autora aderiu ao cartão de crédito administrado pela parte ré, através da análise do contrato (fls. 143/176) e o termo de consentimento esclarecido (fls. 177/199), regularmente assinados de forma digital, com comprovação biométrica, dos quais constam o consentimento para desconto mensal no benefício previdenciário da requerente. Ressalte-se que a parte autora não questionou a regularidade da contratação, mas argumenta que foi induzida

a erro pela parte ré ao contratar o cartão de crédito consignado, sob a alegação de que a dívida seria infundável.

Há menção expressa à modalidade de contratação 'cartão de crédito consignado' (fl.143), o que comprova a inexistência de qualquer lacuna no dever de informação. Além disso, os documentos presentes em fl. 233/289 comprovam a utilização do cartão.

Considerando que a parte autora não trouxe aos autos nenhum indicativo de condição ou doença capaz de lhe diminuir o consentimento, bem como o contrato informa devidamente todos os pontos necessários, infere-se que é inverossímil a versão de que não contratou o cartão de crédito plenamente ciente.

Frise-se ainda que o contrato de cartão de crédito consignado é regulamentado pela Lei nº 13.172/2015, sendo uma modalidade válida e amplamente praticada no mercado financeiro. Mesmo que possa ser vista como menos vantajosa em comparação ao empréstimo consignado tradicional, isso não a torna automaticamente abusiva, desde que as condições tenham sido claramente explicadas e aceitas pelo consumidor, como se verifica no caso em questão.

Não há, além disso, que se falar em dívida impagável ou eterna, vez que para quitação da dívida basta o pagamento integral da fatura e não apenas o valor mínimo.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. Autora que alega ter contratado (cartão de crédito consignado RMC) acreditando estar contratando empréstimo consignado. Pleiteia a nulidade da contratação por ausência de consentimento. Sem razão. Banco réu que se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação, uma vez que trouxe aos autos, com a sua contestação, cópia do contrato assinado pelo autor, no qual constam informações claras de que se tratava de cartão de crédito consignado e

não empréstimo consignado, além de comprovar que o valor do saque foi depositado na conta do autor, documentos esses que não foram por ele impugnados de forma específica. Contrato válido. Descontos legítimos. Pedido alternativo de conversão do contrato de cartão de crédito RMC em empréstimo consignado. Descabimento. Ausência de amparo legal e contratual a embasar este pleito. Sentença de improcedência da demanda mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça paulista. RECURSO NÃO PROVIDO (Apelação Cível nº 1000230-12.2022.8.26.0533. 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: EMÍLIO MIGLIANO NETO. Data: 11 de março de 2025).

A tese apresentada pela parte autora, portanto, não encontra respaldo no conjunto de provas contidas nos autos, não sendo plausível afirmar que não houve a contratação dessa modalidade ou que, meramente por argumentação, teria sido descumprido o dever de informação da instituição bancária quanto ao conteúdo das cláusulas pactuadas (inciso III, do art. 6º, do CDC).

Não há nos autos qualquer documento idôneo que demonstre que a relação jurídica entre as partes ocorreu de maneira irregular ou ilegal, uma vez que houve adesão voluntária, estando as cláusulas contratuais expostas de forma compreensível, sem qualquer comprovação de prejuízo na contratação.

Dessa forma, evidenciado que a instituição financeira forneceu informações claras e adequadas à parte autora, especialmente considerando sua condição de consumidor, não se sustenta qualquer alegação de desconhecimento, ainda que sob a ótica de sua vulnerabilidade técnica.

De se presumir, ademais, a boa-fé objetiva inerente a todos os contratos no sentido da contratação pela parte autora, a se inferir que conscientemente ela aderiu a uma modalidade de contrato de administração de uso de cartão de crédito consignado.

A propósito, Orlando Gomes prelecionava que:

“Fonte de obrigações, é tamanha a força vinculante do contrato que traduz, enfaticamente, dizendo-se que tem força de lei entre as partes. O contrato deve ser executado tal como se suas cláusulas fossem disposições legais para os que o estipularam. Quem assume obrigação contratual tem de honrar a palavra empenhada e se conduzir pelo modo a que se comprometeu” (Contratos, Ed. Forense, 1984, 10ª ed., pág. 179).

Vale ressaltar, ainda, que o consumidor tem direito ao cancelamento do cartão de crédito, contudo, observa-se que não há sequer arremedo de prova de que a autora tenha tentado cancelar o contrato de cartão de crédito e sido impedida de fazê-lo, de modo que não depende de intervenção judicial para tal medida.

Cuida-se de relação de consumo. Sobre a questão, dispõe o artigo 51, XI, da Lei 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor:

“Artigo 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente sem que igual direito seja conferido ao consumidor”.

O objetivo da norma é assegurar, tanto ao fornecedor como ao consumidor, o direito ao desfazimento da avença, inerente à manifestação de vontade das partes. Por sua vez, prescreve o artigo 17-A e parágrafos, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008:

“Artigo 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os

termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea b do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do beneficiário para cancelamento do cartão de crédito, deverá enviar o comando de exclusão da RMC à Dataprev, via arquivo magnético, no prazo máximo de cinco dias úteis, contados da data da solicitação, quando não houver saldos a pagar, ou da data da liquidação do saldo devedor.”

Irretocável, portanto, a r. sentença.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Em razão do desenvolvimento de fase recursal, os honorários devem ser aumentados para 15% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 11, do CPC. A obrigação de arcar com a sucumbência fica suspensa enquanto a parte apelante for beneficiada pela gratuidade judiciária, concedida a fls. 48.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

RICARDO PEREIRA JUNIOR

Relator